

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES**



**COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE  
POLÍTICA GERAL**

---

**RELATÓRIO E PARECER**

---

**AUDIÇÃO N.º 41/XII-AR**

**PROJETO DE LEI N.º 757/XIV (DEPUTADA NÃO INSCRITA CRISTINA RODRIGUES) –  
“REFORÇA A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES”**

**23 DE ABRIL DE 2021**



---

## INTRODUÇÃO

---

A Comissão Permanente de Política Geral analisou e emitiu parecer, no dia 23 de abril de 2021, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 41/XII - Projeto de Lei n.º 757/XIV (Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues) – “Reforça a participação política dos grupos de cidadãos eleitores”**.

---

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO

---

O Projeto de Lei em apreciação, oriundo da Assembleia da República, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 116.º e artigo 118.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e na Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Política Geral, nos termos do artigo 3.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro.

---

## APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

---

O Projeto de Lei em apreciação visa – cf. artigo 1.º - proceder à alteração da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na sua redação atual, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

A proponente, Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues, fundamenta na exposição de motivos que integra a presente iniciativa legislativa que “Nos termos do artigo 239.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, “As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.”.

De acordo com dados da Associação Nacional dos Movimentos Autárquicos Independentes (AMAI), em 2013 nas eleições autárquicas, os grupos de cidadãos eleitores Independentes



tiveram 6.89% (344 531 votos) e 112 eleitos nas Câmaras Municipais, com 13 Presidentes de Câmara (em 2005 eram 6); 6.52% (325 724 votos) e 352 lugares nas Assembleias Municipais; 9.57% (478 273) e 2.978 mandatos para as Assembleias de Freguesia, correspondente a 342 Presidentes de Junta.

Os resultados das eleições autárquicas de 2017 revelam um crescimento dos grupos de cidadãos eleitores, com a eleição de 17 Presidentes de Câmara, 396 membros de Assembleias Municipais e uma subida significativa nas Assembleias de Freguesia, com mais de 500.000 votos e 400 Presidentes de Junta. Nas palavras de Aurélio Ferreira, Presidente da AMAI, em entrevista aos órgãos de comunicação social, “Com quase 10% a nível nacional”, os grupos de cidadãos eleitores são “a terceira política autárquica e, por isso, nota-se um crescimento”.

A Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, regula a eleição de titulares para os órgãos das autarquias locais. Esta foi alterada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 28 de Agosto, que tem merecido, e com razão, diversas críticas, nomeadamente de autarcas eleitos e representantes de movimentos independentes, que se sentem muito prejudicados pelas alterações.

Em consequência, a Provedora de Justiça já requereu ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstrata da constitucionalidade do artigo 19.º, n.º 4, só por si e quando conjugado com o n.º 6 da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de Agosto, por violação do direito dos cidadãos a tomar parte na vida pública e na direção dos assuntos públicos do país e, com os mesmos fundamentos, a inconstitucionalidade do artigo 19.º, n.º 5 daquele diploma, em virtude da relação instrumental com o n.º 4 do mesmo artigo.

Ora, com a alteração introduzida ao n.º 4 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, passou a estar vedado a um mesmo grupo de cidadãos apresentar candidaturas a órgãos municipais e às assembleias de freguesia do mesmo concelho, simultaneamente, o que significa que deixou de ser possível que um mesmo grupo (com a mesma denominação, sigla e símbolo) apresente candidaturas, simultaneamente, à Câmara Municipal, à Assembleia Municipal e a mais do que uma Assembleia de Freguesia.

Sobre esta questão, entende a Provedora de Justiça que tal “consubstancia uma violação da liberdade de participação na vida pública, liberdade essa que se traduz, desde logo, no direito, que assiste a todos, de “tomar parte na vida política e na direção dos assuntos políticos do país” (artigos 48.º, n.º 1 e 239.º n.º 4 da Constituição).”. Invoca duas razões fundamentais: “A primeira razão prende-se com a afetação grave – que decorre desta escolha legislativa – das



possibilidades que têm os cidadãos de, enquanto membros de uma certa comunidade local, se envolverem na promoção e salvaguarda dos seus próprios valores e interesses; a segunda razão prende-se com a impossibilidade - que também decorre desta opção legislativa – de um mesmo grupo de cidadãos eleitores vir a disputar, numa certa eleição, todos os mandatos a preencher.”

Para além deste problema, com a alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 28 de Agosto, a Lei passou também a determinar que os movimentos independentes apenas podem concorrer, com a mesma designação e símbolo, às Câmaras, Assembleias Municipais e a uma Assembleia de Freguesia. A todas as outras freguesias terão de adotar siglas e símbolos diferentes, o que não faz sentido.

De facto, as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de Agosto, dificultam a candidatura de movimentos independentes às eleições dos órgãos das autarquias locais. A participação política de cidadãos deve ser sempre aplaudida e incentivada, constituindo as alterações acima mencionadas uma forma injustificada de restringir estes direitos, que se encontram constitucionalmente consagrados. Ora, se a Constituição estabelece, no seu artigo 48.º, que “Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos” e no seu artigo 239.º, n.º 4 que as candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por grupos de cidadãos eleitores, então é evidente que os movimentos independentes devem ter condições para exercer este direito.

Face ao exposto, propomos alterar a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, com o objetivo de reverter as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 28 de Agosto, garantindo a existência de condições mínimas de participação política aos grupos de cidadãos eleitores.”

---

#### APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

---

Na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

---

#### SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

---



**O Grupo Parlamentar do PS** emitiu parecer desfavorável à presente iniciativa.

**O Grupo Parlamentar do PSD** emitiu parecer de abstenção à presente iniciativa.

**O Grupo Parlamentar do CDS-PP** não emitiu qualquer parecer à presente iniciativa.

**O Grupo Parlamentar do BE** emitiu parecer de abstenção à presente iniciativa.

**O Grupo Parlamentar do PPM** não emitiu qualquer parecer à presente iniciativa.

**O Grupo Parlamentar do CH**, sem direito a voto, emitiu parecer não emitiu qualquer parecer à presente iniciativa.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Comissão deu conhecimento do presente Projeto de Lei às **Representações Parlamentares do PAN e do IL**, já que os seus Deputados não integram a Comissão, sendo que o PAN emitiu parecer favorável à presente iniciativa.

---

#### CONCLUSÕES E PARECER

---

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral deliberou, dar parecer desfavorável ao **Projeto de Lei n.º 757/XIV (Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues) – “Reforça a participação política dos grupos de cidadãos eleitores”**, com os votos contra do PS e as abstenções dos Grupos Parlamentares do PSD e BE, sendo que os Grupos e Representações Parlamentares do CDS-PP e PPM não se pronunciaram. O Grupo Parlamentar do CH embora seja membro da Comissão, não possui direito a voto.

Santa Maria, 23 de abril de 2021



**A Relatora**

**Elisa Sousa**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

**Bruno Belo**